



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul**

OUTROS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS: 00748.00093/2020

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pelos Promotores de Justiça signatários, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil; pelos artigos 26, inciso I, alínea “a”, e 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); pelo artigo 32, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.669/82 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); e pelo artigo 56 e seguintes do Provimento n.º 71/2017 da Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO as medidas governamentais expedidas para prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.979/2020, que “*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”, criou nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, de serviços (inclusive os de engenharia) e de insumos destinados ao enfrentamento da citada emergência de



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul**

saúde pública de importância internacional, sendo consideradas presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

CONSIDERANDO que o art. 4º do referido diploma legal, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), prevê expressamente que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária, podendo ser invocada apenas enquanto perdurar a emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, dentre os requisitos legais exigidos, a nova legislação prevê a disponibilização, **em sítio eletrônico específico**, de todas as contratações ou aquisições realizadas, *verbis*:

Art. 4º Omissis

§2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, **o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.**

CONSIDERANDO que, no âmbito federal, o Ministério da Saúde criou sítio eletrônico específico (<https://saude.gov.br/contratos-coronavirus>) para divulgar todas as contratações e aquisições realizadas no contexto da Lei n. 13.979/2020 para prevenção e combate ao novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a exigência de “sítio eletrônico específico” da Lei n. 13.979/2020 impõe que as informações de compras para o combate à pandemia sejam disponibilizadas em local próprio, de forma destacada em relação ao local ordinário das demais compras¹;

¹ SANTOS, Jefferson Lemes dos. Contratações públicas e COVID-19: a transparência como



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul

CONSIDERANDO que o Município de Caxias do Sul ainda não criou *site* específico, de fácil acesso por toda a população, para divulgar as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, conforme determina expressamente o art. 4º, § 2º, da Lei Federal 13.979/2020.

CONSIDERANDO, por fim, que a exigência da Lei n. 13.979/2020 quanto ao sítio eletrônico específico não afasta o dever dos entes de conferir aos contratos relacionados à COVID-19 também a transparência mais detalhada que aplicam às contratações ordinárias, no local de costume;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, no regular exercício de suas funções institucionais, **RECOMENDA** ao Prefeito Municipal de Caxias do Sul:

1) Proceda à disponibilização de sítio eletrônico específico (destacado do local de costume) no qual deverão ser divulgados, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), todas as contratações e aquisições realizadas no contexto de combate ao surto do novo coronavírus (COVID 19), contendo, **no mínimo**, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição;

2) Proceda à divulgação das referidas informações mínimas exigidas pelo art. 4º, § 2º, da Lei n. 13.979/2020 no formato prescrito pelo §3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

3) Independentemente disso, mantenha a divulgação das compras relacionadas ao combate à pandemia também no local de costume, de forma mais detalhada, na forma da Lei de Acesso à Informação;

4) Que divulgue amplamente para a população em geral o sítio eletrônico onde estarão disponibilizadas as informações referentes ao cumprimento do disposto no art. 4º, par. 2º, da Lei n. 13.979/2020.

Caxias do Sul, 15 de junho de 2020.

ADRIANA KARINA DIESEL CHESANI,

5ª PROMOTORA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CAXIAS DO SUL.

medida profilática. In: JUSTEN FILHO, Marçal *et al.* **Covid-19 e o Direito Brasileiro**. Curitiba: Justen, Pereira, Oliveira & Talamini, 2020.